

A instância metropolitana, propostas constituintes

GETÚLIO HANASHIRO

5 SET 1967

O planejamento das regiões metropolitanas suscita uma polémica fundamental. Por um lado, tem-se como premissa a necessidade de fortalecer um órgão cuja missão é implementar programas e políticas sociais buscando a integração das macro-regiões. De outro, esbarra-se com a autonomia municipal e, consequentemente, com as peculiaridades próprias de cada parte do conjunto metropolitano.

Além dessa dualidade, encontramos as diferenças (e não são poucas) de região para região. Para se ter uma idéia, a região metropolitana de São Paulo é composta por 38 municípios e ocupa apenas um milésimo do território nacional. A Grande São Paulo possui nada menos do que 15,7 milhões de habitantes, ou seja, um em cada nove brasileiros aqui reside. Em termos econômicos, a importância também se evidencia: a região concentra 20% da renda nacional e 52% da estadual; nela são gerados 27% dos empregos industriais do país e 63% do Estado. Em termos comparativos a população da região metropolitana de São Paulo é 50% maior que a do Rio de Janeiro, a segunda mais populosa, e praticamente se iguala à soma das sete regiões restantes do Brasil.

Todavia, a população, o emprego, as atividades econômicas não se distribuem por igual nesse espaço metropolitano. Ao contrário, um grupo de apenas dez municípios (São Paulo, Guarulhos, São Bernardo do Campo, Santo André, Osasco, Diadema, Carapicuíba, Mauá, Embu e Mogi das Cruzes) abriga cerca de 90% do contingente demográfico e econômico da região, cabendo aos demais 28 municípios apenas os 10% restantes.

A intenção desta intervenção é aproveitar o momento da Constituinte e fornecer sugestões concretas (e exequíveis, a curto e médio prazo), visando a fortalecer e modernizar os instrumentos da ação governamental na questão metropolitana. Se não, vejamos.

A Lei de Desenvolvimento e Zone-

amento Industrial da região metropolitana de São Paulo (Lei Estadual 1817/78) estabelece um mecanismo de compensação financeira para os municípios da região com menor nível de arrecadação por habitante. A necessidade dessa compensação decorreu da constatação de que a atividade industrial, principal geradora de ICM, não se distribui de maneira uniforme no território metropolitano. Esse fato tem conduzido a várias disparidades, penalizando municípios pouco industrializados, mas importantes para a região na medida em que produzem água, habitações (municípios-dormitórios) e alimentos. Os recursos financeiros oriundos desse mecanismo têm sido insuficientes para eliminar as distorções verificadas, exigindo imediata alteração nos critérios legais.

Nossa proposta é mudar a legislação estadual para que seja possível se elevar o valor da compensação financeira. Este procedimento, além de aumentar os montantes a serem transferidos para os municípios de menor receita, amplia o número de beneficiários.

No nível da Constituinte, é necessário que se autorize cada Estado da Federação a criar, facultativamente, uma entidade metropolitana dotada com personalidade jurídica de direito público que conte com a participação compulsória dos municípios envolvidos e que lhes dê poder decisório em sua gestão; que tenha autonomia para gerir recursos financeiros e capacidade para arrecadar tributos; e por fim, que disponha de competência legal para executar serviços de interesse metropolitano direta ou indiretamente.

É preciso insistir. A questão metropolitana é complexa e, no entanto, as soluções urgem. O momento, todos nós havemos de reconhecer, é particularmente profícuo. Caso contrário, corremos o risco de chegar à virada do século num quadro caótico e de incertezas para as populações das regiões metropolitanas.